



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

fls. 231

5ª Vara Criminal (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8656,
Fortaleza-CE - E-mail: for.5criminal@tjce.jus.br

SENTENÇA

Processo n.º: **0188466-16.2012.8.06.0001**
Classe: **Ação Penal - Procedimento Ordinário**
Assunto: **Roubo Majorado**
Réu: **Francisco Ednardo da Silva**

Cuidam os autos de ação penal movida em desfavor de **Francisco Ednardo da Silva** (24.05.1991) e **Lourenço Moura Júnior** (01.03.1988), ambos devidamente qualificados na inicial, considerando-os incurso nas sanções previstas no artigo 157, *parágrafo* 2º, incisos I e II, do Código Penal.

Narra a denúncia que no dia 17 (dezesete) de agosto de 2012, os acusados subtraíram mediante violência e grave ameaça um veículo de marca VW/GOL, um aparelho celular e a quantia de R\$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais) da vítima **Alexsandro Oliveira Pereira Cardoso**. Nesse ato, um dos acusados estava armado de revólver, o qual anunciou o roubo, bem como foi muito agressivo, e ainda veio a colocar, inclusive, o revólver na boca da vítima no momento da abordagem, sendo que logo após a ação delitiva os acusados se evadiram do local. Após a prisão dos acusados, a vítima os reconheceu e identificou o homem que estava armado e que teria agido com muita violência contra sua pessoa.

Denúncia recebida em 10.09.2012 (pág. 58).

Resposta dos réus às págs. 83/86; 90.

Procedida a análise do art. 397 do CPP, não se vislumbrando nenhuma das hipóteses de absolvição sumária, a denúncia foi ratificada e designada data para a audiência de instrução e julgamento (pág. 92).

Durante a instrução processual foram colhidas as declarações da vítima, os depoimentos das testemunhas arroladas pelas partes e interrogado o réu **Francisco Ednardo da Silva**, enquanto o réu **Lourenço Moura Júnior**, permaneceu revel face a mudança de endereço sem comunicação ao juízo. Concluída a coleta da prova, foi oportunizado as partes requisições de diligências, no entanto, Ministério Público e a defesa nada requereram (pág. 197).

Em alegações finais orais, o Ministério Público requereu a condenação dos acusados, nas reprimendas dos artigos 157, § 2º, I e II, do Código Penal (págs. 204/206).

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por RICARDO EMÍDIO DE AQUINO NOGUEIRA. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjce.jus.br>, informe o processo 0188466-16.2012.8.06.0001 e o código 58CDAE8.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006.
Validação em <https://seu.pje.jus.br/seu/> - Identificador: P.JYHB 4W2B9 64KTK VVUJKD



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

5ª Vara Criminal (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8656,
Fortaleza-CE - E-mail: for.5criminal@tjce.jus.br

fls. 232

A defesa de **Francisco Ednardo da Silva**, em alegações finais, manifestou-se requerendo a desclassificação do crime de roubo consumado para tentativa de roubo, além da aplicação da atenuante da confissão espontânea (págs. 216/221).

Por sua vez, em alegações finais, a defesa de **Lourenço Moura Júnior** requereu a absolvição face a inexistência de prova suficiente para a condenação (art. 386, VII, do CPP), bem como subsidiariamente a fixação da pena base no mínimo legal, em razão das circunstâncias judiciais favoráveis (págs. 225/228).

Vieram-me os autos conclusos.

É o que importava relatar. **DECIDO**.

A relação processual se instaurou e se desenvolveu de forma regular, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Não há nulidades a serem declaradas de ofício e não foram suscitadas questões preliminares, tampouco se implementou qualquer prazo prescricional da pena em abstrato. Passo a análise do *meritum causae*.

Compulsando os autos verifica-se que a **materialidade** do delito é matéria incontroversa nos autos, seja pelo APF, mormente as declarações da vítima na fase inquisitorial às págs. 14/15, os depoimentos das testemunhas arroladas, além do auto de apresentação e apreensão à pág. 23 e termo de restituição à pág. 29.

A vítima **Alexsandro Oliveira Pereira Cardoso**, declarou em Juízo que “foi surpreendida pelo acusado Ednardo que anunciou o roubo e em seguida colocou o cano do revólver em sua boca. Quando a vítima foi pegar sua carteira o acusado engatilhou o revólver. Nesse momento, a vítima pediu para ele não fazer nada com ela, mas o acusado ameaçou dar um tiro. Após todo o fato, os dois acusados levaram o carro, sendo que quem ia dirigindo o carro era o outro acusado (Lourenço), que não se encontrava armado”.

A testemunha **José Azevedo Costa Neto** (policial militar), narrou os fatos conforme declinado na denúncia e reconheceu o acusado Ednardo como sendo um dos autores do roubo. Afirmando que ele é quem estava com a arma. Disse que a vítima tinha relatado que foram duas pessoas que cometeram o crime, sendo um deles armado, e este foi o mais violento.

Em Juízo, o réu **Francisco Ednardo da Silva**, confessou a prática do delito, afirmando que ele é quem estava armado após o outro acusado ter-lhe entregue a arma, mas negou que tenha

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por RICARDO EMÍDIO DE AQUINO NOGUEIRA. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjce.jus.br>, informe o processo 0188466-16.2012.8.06.0001 e o código 58CDAE8.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006.
Validação em <https://seu.pje.jus.br/seu/> - Identificador: P.JYHB 4W2B9 64KTK VVUJKD



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

fls. 233

5ª Vara Criminal (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8656,
Fortaleza-CE - E-mail: for.5criminal@tjce.jus.br

colocado a arma na boca da vítima. Disse também que conheceu o outro acusado apenas no dia do crime. Enquanto **Laurenço Moura Júnior**, apesar de confessar o crime em inquérito policial, manteve-se revel em Juízo.

Portanto, a vítima, na fase inquisitorial e em Juízo, e as testemunhas ouvidas, confirmaram que os réus efetivamente cometeram o roubo a eles imputados, sendo os acusados detidos na posse do automóvel roubado, bem como dos demais pertences.

Os depoimentos foram claros, indubitáveis e peremptórios em apontar os réus como autores do fato criminoso cometido.

A prática criminosa atribuída aos réus foram devidamente demonstradas pelos testemunhos coligidos na fase inquisitorial e na instrução criminal. No caso concreto, como já feito ênfase, o bem subtraído pertencente à vítima foi localizado.

Assim, a prova testemunhal, a palavra da vítima e o restante do acervo probatório dão conta que os acusados praticaram o crime de roubo que se lhe foi imputado.

Extreme de dúvida, pois, a **autoria delitiva** do crime de roubo na pessoa dos denunciados. Em assim sendo, as declarações da vítima, os depoimentos das testemunhas, conduzem à certeza de que efetivamente os delatados se conduziram como narrado na denúncia.

Esse é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, conforme se depreende dos julgados:

PENAL E PROCESSO PENAL. ART. 157, § 2º, II, DO CP. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PROVAS SUFICIENTES. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. CAUSA DE AUMENTO DA PENA. CONCURSO DE PESSOAS. APLICAÇÃO. LIAME SUBJETIVO COMPROVADO. AÇÃO CONJUNTA. MENOR PARTICIPAÇÃO. INVIABILIDADE. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESSA PARTE, DESPROVIDO. 1. Trata-se de recurso de Apelação interposto contra sentença condenatória por crime de roubo praticado em concurso de pessoas. **2. Presentes a materialidade e autoria do crime, conforme a prova dos autos e declaração segura da vítima, bem como pelos demais depoimentos colhidos na instrução criminal, impõe-se a manutenção da condenação.** Precedentes. 3. A palavra da vítima, nos casos de crimes cometidos em clandestinidade se reveste de especial relevância, especialmente se, em cotejo com outros depoimentos, firma a convicção do julgador. 4. A ação conjunta das acusadas no delito de roubo, com tarefas definidas de abordagem e vigilância, demonstra o liame subjetivo necessário à caracterização do concurso de pessoas, circunstância aplicável para agravamento da pena na última de elaboração. 5. A atuação efetiva do agente no delito do roubo pode ser aferido pela tarefa de vigilância durante a ação, sendo de vital importância para o êxito da empreitada criminosa, afastando a tese de menor participação no evento. Recurso conhecido em parte e, nesta parte, desprovido. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal nº 0060914-63.2015.8.06.0001, em que figuram as partes indicadas, ACORDA a 3ª Câmara Criminal do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer do recurso em parte e, nesta parte, NEGAR-LHE PROVIMENTO de acordo com o voto do relator. Fortaleza, 12 de

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por RICARDO EMÍDIO DE AQUINO NOGUEIRA. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjce.jus.br>, informe o processo 0188466-16.2012.8.06.0001 e o código 58CDAE8.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006.
Validação em <https://seu.pje.jus.br/seu/> - Identificador: P.JYHB 4W2B9 64KTK VVUJKD



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

fls. 234

5ª Vara Criminal (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8656,
Fortaleza-CE - E-mail: for.5criminal@tjce.jus.br

novembro de 2019 DES. JOSÉ TARCÍLIO SOUZA DA SILVA Presidente do Órgão Julgador em exercício – (relator (a): JOSÉ TARCÍLIO SOUZA DA SILVA; Comarca: Fortaleza; Órgão julgador: 3ª Vara Criminal; Data do julgamento: 12/11/2019; Data de registro: 12/11/2019).

PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO. ROUBO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. NÃO ACOLHIMENTO. AUTORIA COMPROVADA. ELEVADA EFICÁCIA PROBATÓRIA DO DEPOIMENTO DA VÍTIMA. 1. Condenado à pena de 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão pelo delito do art. 157 do Código Penal, o réu interpôs o presente apelo afirmando que tem direito ao duplo grau de jurisdição, salientando que negou o cometimento do crime em inquérito. 2. Adentrando ao mérito do apelo, tem-se que não merece acolhimento o pleito absolutório, pois conforme bem delineado na sentença condenatória a vítima afirmou que foi o réu, na companhia de um menor, que roubou seu aparelho celular. Disse que os indivíduos estavam em uma motocicleta, tendo o réu feito sugestão de que estava armado. O reconhecimento foi confirmado pelo depoimento do policial militar durante a instrução, conforme se vê às fls. 250/251. **3. Relembre-se que a palavra da vítima, em delitos patrimoniais, detém elevada eficácia probatória na medida em que estes são cometidos, na maioria das vezes, às ocultas, sem a presença de testemunhas oculares. Precedentes.** 4. Some a isso o fato de os celulares das vítimas terem sido apreendidos no momento da prisão do acusado, conforme auto de apresentação e apreensão de fl. 75 e termos de restituição de fls. 76 e 77. 5. Assim, em que pese a negativa de autoria do réu, resta assente que o magistrado de piso fundou-se em provas hábeis e suficientes para proferir um decreto condenatório, não havendo que se falar em reforma da sentença neste ponto. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO ACORDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal nº 0062212-61.2013.8.06.0001, ACORDAM os desembargadores da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, à unanimidade, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. Fortaleza, 26 de novembro de 2019 DESEMBARGADOR MÁRIO PARENTE TEÓFILO NETO (relator (a): MARIO PARENTE TEÓFILO NETO; Comarca: Fortaleza; Órgão julgador: 14ª Vara Criminal; Data do julgamento: 26/11/2019; Data de registro: 26/11/2019).

Não se trata de respaldar a responsabilização penal dos denunciados em frágeis indícios decorrentes de circunstâncias fáticas, mas, diversamente, infere-se do caderno processual concatenado acervo probatório, plenamente hábil, portanto, a comprovar a conduta delituosa dos réus que subtraíram, mediante violência e grave ameaça, o automóvel da vítima, além de seu aparelho celular e uma quantia em dinheiro, sendo tais bens recuperados posteriormente, enquadrando-se tal conduta como a descrita no crime tipificado no artigo 157 do Código Penal.

Em que pese o pedido da defesa para a desclassificação na modalidade tentada do delito de roubo, este não merece prosperar, haja vista que tanto a jurisprudência dos Tribunais Superiores quanto a desta Egrégia Corte (Súmula nº. 11 – TJCE), adota a teoria da *amotio* que, considera consumado o crime de roubo com a inversão da posse do bem mediante emprego de violência ou grave ameaça, ainda que por breve tempo e em seguida à perseguição imediata ao agente e recuperação da coisa roubada, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desvigiada.

A corroborar o entendimento aqui exposto, confira-se julgado desta Egrégia Corte:

APELAÇÃO CRIME. PENAL E PROCESSO PENAL. CONDENAÇÃO PELO ARTIGO 157, §2º,

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por RICARDO EMÍLIO DE AQUINO NOGUEIRA. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjce.jus.br>, informe o processo 0188466-16.2012.8.06.0001 e o código 58CDAE8.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006.
Validação em <https://seu.pje.jus.br/seu/> - Identificador: PJYHB 4W2B9 64KTK VWUJKD



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

fls. 235

5ª Vara Criminal (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8656,
Fortaleza-CE - E-mail: for.5criminal@tjce.jus.br

INCISOS I E II, DO CÓDIGO PENAL. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA DEVIDAMENTE COMPROVADAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA A FORMA TENTADA. IMPOSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DA POSSE TRANQUILA DA RES FURTIVA. ADOÇÃO DA TEORIA DA “AMOTIO”. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 11 DO TJCE E DA SÚMULA Nº 582 DO STJ. TESTEMUNHO POLICIAL. VALIDADE. DOSIMETRIA DA PENA. FUNDAMENTAÇÃO RAZOÁVEL. MANUTENÇÃO DO REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Nos crimes patrimoniais, a palavra da vítima é de extrema relevância, sobretudo quando reforçada pelas demais provas constantes nos autos, em conformidade com os precedentes do Superior Tribunal de Justiça (STJ – 5ª Turma - AgRg no AREsp 1142136/ES - Rel. Ministro JORGE MUSSI - J. 21/06/2018 – P. 28/06/2018). 2. In casu, a autoria e a materialidade delitiva foram devidamente comprovadas, apontando a perpetração do delito constante no artigo 157, §2º, incisos I e II, do Código Penal, com redação anterior à dada pela Lei nº 13.654/2018, em consonância com os elementos informativos colhidos na fase inquisitorial, corroborados pelas demais provas produzidas em Juízo. 3. **No tocante a tese da ocorrência do roubo na forma tentada, a jurisprudência dos tribunais superiores adotou a teoria da “amotio”, segundo a qual se considera consumado o delito no momento em que o agente obtém a posse da res furtiva, ainda que não seja de forma mansa e pacífica e que haja perseguição policial, sendo prescindível que o objeto do crime saia da esfera de vigilância da vítima.** 4. Segundo o entendimento manifestado por esta Corte de Justiça e pelo Superior Tribunal de Justiça, os depoimentos dos policiais prestados em Juízo constituem meio de prova válido, principalmente quando não foi evidenciada qualquer dúvida acerca da idoneidade dos agentes, como ocorreu no caso em análise (STJ – 5ª Turma - AgRg no AREsp 1250627/SC - Rel. Ministro JORGE MUSSI – J. 03/05/2018 – P. 11/05/2018). 5. Quanto a dosimetria da pena imposta aos réus ABIMAEL COSME E SILVA e NATANAEL LIMA DOS SANTOS, em análise de ofício, verifica-se que esta foi fixada de forma proporcional ao sancionamento do delito praticado, não merecendo, portanto, qualquer reparo. 6. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação, ACORDA a 1ª CÂMARA CRIMINAL do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO CEARÁ, à unanimidade, em CONHECER do recurso interposto e, lhe NEGAR PROVIMENTO, tudo em conformidade com o voto do relator. Fortaleza, 19 de novembro de 2019. DESEMBARGADOR FRANCISCO CARNEIRO LIMA. (relator (a): FRANCISCO CARNEIRO LIMA; Comarca: Fortaleza; Órgão julgador: 18ª Vara Criminal; Data do julgamento: 19/11/2019; Data de registro: 20/11/2019).

Por todo o exposto, a autoria delitiva em relação aos denunciados como autores do roubo praticado restou plenamente comprovada nos autos.

Isso posto, diante das provas contidas nos autos, há que se reconhecer em desfavor dos acusados, a prática do delito de roubo, devendo o Estado atuar aplicando as sanções na medida justa.

Concluo, pois, pela tipicidade da conduta praticada pelos delatados. Os fatos também se apresentam ilícitos e culpáveis, ante a não caracterização de qualquer causa legal ou supralegal de exclusão. A prática delitiva do crime de roubo consumado é inquestionável, e a punição é medida de rigor.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por RICARDO EMILIO DE AQUINO NOGUEIRA. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjce.jus.br>, informe o processo 0188466-16.2012.8.06.0001 e o código 58CDAE8.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006.
Validação em <https://seu.pje.jus.br/seu/> - Identificador: P.JYHB 4W2B9 64KTK VVUJKD



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

5ª Vara Criminal (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8656,
Fortaleza-CE - E-mail: for.5criminal@tjce.jus.br

fls. 236

Da majorante do art. 157, § 2º, I, do CP:

O Superior Tribunal de Justiça já se posicionou acerca do tema: REsp. 1795966; HC 477168, afirmando que com o advento da Lei nº. 13.654, de 23 de abril de 2018, publicada no DOU de 24/04/2018 e com início de vigência a partir dessa data, revogado foi o inciso I (“se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma”) do parágrafo 2º do artigo 157 do CP, cuja majoração da pena provisória aplicada ia de 1/3 até 1/2, tratando-se, portanto, de *lex mitior* revocatória dessa majorante específica, porque excluiu do crime de roubo o emprego de qualquer espécie ou tipo de arma (de fogo, faca ou qualquer outro artefato vulnerante).

De outro lado, a mesma Lei nº. 13.654/2018, também abriga *lex gravior*, pois criou, no referido artigo 157 do CPB, o parágrafo 2º-A, cujo inciso I prevê, no seu preceito secundário, a majoração da pena provisória aplicada em 2/3, quando o roubo for realizado mediante o emprego de arma de fogo (preceito primário), daí decorrendo que esse novo preceito secundário, por ser dosimetricamente mais grave do que aquele previsto no preceito revogado (inc. I, do § 2º, do art. 157-CPB), recebe vedação constitucional expressa de incidência (CRFB/88, art. 5º, inc. XL) aos fatos penalmente relevantes praticados e denunciados até o dia anterior (23/04/2018, inclusive) ao início da vigência da Lei nº. 13.654/2018, em razão da garantia de irretroatividade da lei penal mais gravosa.

Em assim sendo, e nessas circunstâncias, aplica-se a teoria da continuidade típico normativa. Ou seja, a conduta permaneceu sendo ilícita, mas por força de outro dispositivo normativo.

O que o STJ diz é que a Lei nº. 13.654/2018 não afastou circunstância de aumento da pena pelo emprego de arma de fogo no crime de roubo, o que houve foi a alteração no patamar da majoração da pena. Com efeito, a referida Lei revogou o inciso I do parágrafo 2º artigo 157 do CP, que previa o aumento de 1/3 até 1/2 no crime de roubo se a violência ou ameaça era exercida com emprego de arma, incluindo, no entanto, o parágrafo 2º-A, inciso I, que instituiu o aumento da pena de 2/3, se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma de fogo. Assim, evidenciando que deve ser reconhecida a referida majorante a fatos ocorridos anteriormente à edição da Lei Nova.

Observa-se que, no caso dos autos, o roubo praticado com o emprego de arma ocorreu em 17/08/2012, ou seja, antes da alteração trazida pela Lei 13.654/2018, de 23/4/2018. Assim, à luz do princípio da ultratividade da lei mais benéfica, deve ser aplicado o regramento anterior vigente à

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por RICARDO EMÍLIO DE AQUINO NOGUEIRA. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjce.jus.br>, informe o processo 0188466-16.2012.8.06.0001 e o código 58CDAE8.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006.
Validação em <https://seu.pje.jus.br/seu/> - Identificador: P.JYHB 4W2B9 64KTK VWJKD





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

fls. 237

5ª Vara Criminal (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8656,
Fortaleza-CE - E-mail: for.5criminal@tjce.jus.br

época dos fatos e disposto no artigo 157, parágrafo 2º, inciso I, do CP, cujo aumento era de 1/3.

Desta feita, deve a incidência da majorante contida no parágrafo 2º, inciso I, do artigo 157 do CP ser aplicada a fatos vigentes à época dos fatos.

Do Concurso de Agentes:

A causa de aumento articulada na denúncia diz respeito ao concurso de pessoas. Não há que se falar em decote da majorante prevista no inciso II, § 2º do art. 157 do Código Penal, pois restou devidamente comprovado o concurso de pessoas, já que amplamente demonstrada a participação do acusado assessorado por seu parceiro.

Sobre o assunto, transcrevo lição de Mirabete:

“Esse concurso de pessoas, ou concurso de agentes, ou coautoria, ou participação criminosa, pode ser definido como a ciente e voluntária colaboração de duas ou mais pessoas na prática da mesma infração penal. Há convergência de vontades para o fim comum, que é a realização do tipo penal, sem que seja necessário ajuste prévio entre os colaboradores”. (in Código Penal Interpretado - Ed. Atlas - SP - 2000 - p. 236).

Assim, a ação dos acusados se coaduna ao tipo do art. 157, parágrafo 2º, inciso II, do Código Penal.

O fato realmente é típico, pois os acusados, mediante uso de violência e grave ameaça à vítima, agindo em comunhão de desígnios, subtraíram, para si, coisa alheia móvel. Agiram com dolo. Não vejo nos autos qualquer circunstância que exclua a antijuridicidade ou isente os acusados de pena.

Os acusados são imputáveis, pois, tinham plena consciência do caráter ilícito do fato e era exigível que se comportassem de maneira diversa. Desta forma, a condenação é medida que se impõe.

DISPOSITIVO

Em face do acima exposto, **julgo procedente** o pedido formulado na denúncia para, em consequência, **CONDENAR Francisco Ednardo da Silva e Lourenço Moura Júnior**, qualificados nos autos, como incurso nas penas do artigo 157, parágrafo 2º, incisos I e II, do Código Penal.

Passo à dosagem das penas a serem aplicadas aos acusados, nos termos dos artigos 59 e 68,

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por RICARDO EMÍDIO DE AQUINO NOGUEIRA. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjce.jus.br>, informe o processo 0188466-16.2012.8.06.0001 e o código 58CDAE8.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006.
Validação em <https://seu.pje.jus.br/seu/> - Identificador: P.JYHB 4W2B9 64KTK VVUJKD





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

5ª Vara Criminal (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8656,
Fortaleza-CE - E-mail: for.5criminal@tjce.jus.br

fls. 238

ambos do Código Penal.

Dosimetria para o réu Francisco Ednardo da Silva:

Primeira fase: a **Culpabilidade**, expressada pela reprovabilidade de sua conduta, não ultrapassou aquela inerente ao próprio tipo penal, não havendo nenhum subsídio que possa aumentar ou diminuir a censura da prática do ato ilícito. Quanto aos **Antecedentes**, o réu é possuidor de antecedentes criminais, face a existência de uma condenação transitada em julgado (processo nº. 0131463-11.2009.8.06.0001) pela prática de fatos anteriores e que não incide em reincidência. No que diz respeito à **Conduta Social**, deve ser analisado o conjunto do comportamento do agente em seu meio social, na família, na sociedade. Não há elementos cabais para aferir a conduta social do réu. **Personalidade:** não há elementos cabais para aferir a personalidade do réu. **Motivos:** os motivos do crime são os inerentes ao tipo penal. **Circunstâncias:** negativas, pois, no caso em tela, o crime foi praticado com violência desproporcional, uma vez que a vítima foi ameaçada com o revólver em sua boca, o que depõe contra a pessoa do acusado. Portanto, tal circunstância deve ser considerada em seu desfavor. **Consequências:** as consequências do crime foram inerentes ao tipo penal, não podendo ser consideradas em desfavor do réu. **Comportamento da Vítima:** em nada influenciou no delito.

Em consequência, a vista das circunstâncias judiciais analisadas, fixo a pena base em: 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 12 (dez) dias-multa.

Na **segunda etapa** da dosimetria, não vislumbro majorantes, ao passo que está presente a atenuante referente à confissão parcial do réu. Pelo que reduzo a pena para 04 (quatro) anos e 07 (sete) meses de reclusão e 10 (dez) dias-multa.

Na **terceira** e última fase da dosimetria, determina a legislação a observância de causas de diminuição e causas de aumento de pena. Não há nos autos nenhuma causa de diminuição de pena. Contudo, concorre a causa de aumento de pena prevista no inciso II, do parágrafo 2º, do artigo 157 do CP. Sendo assim, aumento na fração de 1/3 (um terço), em razão da prática do delito em concurso de agentes, possibilitando assim, uma maior probabilidade de atingir sucesso em sua empreitada delituosa, tornando-a, pois, em **06 (seis) anos, 01 (um) mês e 10 (dez) dias.**

Fixo a pena pecuniária, considerando as circunstâncias e as condições econômicas do réu em **13 (treze) dias-multa.**

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por RICARDO EMÍDIO DE AQUINO NOGUEIRA. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjce.jus.br>, informe o processo 0188466-16.2012.8.06.0001 e o código 58CDAE8.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006.
Validação em <https://seu.pje.jus.br/seu/> - Identificador: P.JYHB 4W2B9 64KTK VVUJKD





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

fls. 239

5ª Vara Criminal (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8656,
Fortaleza-CE - E-mail: for.5criminal@tjce.jus.br

Fixo o regime **semiaberto** para o cumprimento da pena, nos termos do artigo 33, parágrafo 2º, letra “b” do CP.

Dosimetria para o réu Lourenço Moura Júnior:

Primeira fase – a **Culpabilidade**, expressada pela reprovabilidade de sua conduta, não ultrapassou aquela inerente ao próprio tipo penal, não havendo nenhum subsídio que possa aumentar ou diminuir a censura da prática do ato ilícito. Quanto aos **Antecedentes**, não há nos autos notícia de condenações anteriores do réu, portanto, deve o réu ser considerado tecnicamente primário. No que diz respeito à **Conduta Social**, deve ser analisado o conjunto do comportamento do agente em seu meio social, na família, na sociedade. Não há elementos cabais para aferir a conduta social do réu. **Personalidade**: não há elementos cabais para aferir a personalidade do réu. **Motivos**: os motivos do crime são os inerentes ao tipo penal, portanto, neutro. **Circunstâncias**: as circunstâncias em que foi praticado o delito são as inerentes ao tipo penal. **Consequências**: as consequências do crime foram inerentes ao tipo penal, não podendo ser consideradas em desfavor do réu. **Comportamento da Vítima**: em nada influenciou no delito.

Em consequência, reputando favorável ao réu as circunstâncias judiciais, fixo a pena base em seu mínimo, qual seja: 04 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.

Na **segunda etapa** da dosimetria, não vislumbro agravantes ou atenuantes Por tal motivo mantenho a pena no patamar de 04 (cinco) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.

Na **terceira** e última fase da dosimetria, determina a legislação a observância de causas de diminuição e causas de aumento de pena. Não há nos autos nenhuma causa de diminuição de pena. Contudo, concorre uma causa de aumento de pena prevista no inciso II, do parágrafo 2º, do artigo 157 do CP. Sendo assim, aumento na fração de 1/3 (um terço), em razão da prática do delito em concurso de agentes, possibilitando assim, uma maior probabilidade de atingir sucesso em sua empreitada delituosa, tornando-a, pois, em **05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses.**

Fixo a pena pecuniária, considerando as circunstâncias e as condições econômicas do réu em **12 (doze) dias-multa.**

Fixo o regime **semiaberto** para o cumprimento da pena, nos termos do artigo 33, parágrafo 2º, letra “b” do CP.

Reputo ausentes os requisitos elencados no artigo 44 do Código Penal para a substituição da

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por RICARDO EMÍDIO DE AQUINO NOGUEIRA. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjce.jus.br>, informe o processo 0188466-16.2012.8.06.0001 e o código 58CDAE8.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006.
Validação em <https://seu.pje.jus.br/seu/> - Identificador: P.JYHB 4W2B9 64KTK VWUJKD





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

fls. 240

5ª Vara Criminal (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8656,
Fortaleza-CE - E-mail: for.5criminal@tjce.jus.br

pena privativa de liberdade em restritiva de direitos, porquanto a sanção foi fixada em patamar superior a quatro anos e o crime foi cometido com grave ameaça a vítima.

Deixo de conceder o sursis, pois a pena fixada excede a dois anos, não preenchendo os requisitos do art. 77 do Código Penal.

No que tange ao direito de recorrer em liberdade, deve ser analisada a presença dos requisitos da prisão preventiva contidos no art. 312 do Código de Processo Penal. Não vislumbro a necessidade de decretação da custódia cautelar dos réus, porquanto não são reincidentes e responderam parte do processo em liberdade, pelo que **concedo aos réus o direito de manejar recurso em liberdade.**

Custas pelo réu, uma vez que, seguindo orientação do Superior Tribunal de Justiça, cabe ao Juízo da Execução avaliar as condições financeiras do apenado para fins de suspensão da exigibilidade do pagamento das custas.

Dada a revogação do artigo 393 do CPP pela Lei nº 12.403/11, não mais há o lançamento do nome do réu no rol dos culpados, todavia, efetue-se registro informatizado do sentenciado para fins de expedição de certidão de antecedentes criminais; transitada em julgado esta decisão, expeça-se mandado de prisão e após o recolhimento, a Guia definitiva a uma das Varas de Execução Penal, consoante o disposto na LEP e no Provimento de nº 02/2002 da Diretoria do Fórum; officie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, para os fins do art. 15, inciso III, da Constituição da República; intime-se o réu para efetuar o pagamento da multa. Em caso de não pagamento voluntário, officie a Fazenda Pública Estadual.

Cumpridas todas as diligências, dê-se baixa e archive-se.

P.R.I.

Fortaleza/CE, 29 de novembro de 2019.

Ricardo Emídio de Aquino Nogueira
Juiz de Direito

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por RICARDO EMÍDIO DE AQUINO NOGUEIRA. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjce.jus.br>, informe o processo 0188466-16.2012.8.06.0001 e o código 58CDAE8.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006.
Validação em <https://seu.pje.jus.br/seu/> - Identificador: P.JYHB 4W2B9 64KTK VWUJKD